

www.manduri.sp.gov.br

#### LEI N° 2.127/2019

Estabelece normas de prevenção contra criadouros dos mosquitos aedes aegypti e aedes albopictus no Município de Manduri e dá outras providências.

**PAULO ROBERTO MARTINS**, Prefeito Municipal de Manduri, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Manduri, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no Município de Manduri, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens de forma a mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação dos mosquitos aedes aegupti e aedes albopictus, transmissores da dengue, zika, chikungunya e febre amarela ou de quaisquer outros mosquitos, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

Artigo 2º - Os estabelecimentos empresariais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de aedes aegypti e aedes albopictus, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, oriundas ou não de chuvas.

**Artigo 3º** - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas

Rua Bahia nº 233 - centro - Manduri - SP - CEP: 18.780-000 - CX. Postal 41 - Fone/Fax (14) 3356.9200 -



www.manduri.sp.gov.br

as normas e posturas municipais, que evitem acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada.

**Artigo 4°** - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com piscinas, são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

**Artigo 5°** - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.

Artigo 6° - Nos cemitérios públicos e/ou particulares é proibida a entrada de vasos de flores com pratos ou envolvidos em papéis plastificados que possam acumular água, sendo permitida somente a utilização de vasos fixos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia até a borda evitando a possibilidade de acúmulo de água.

**§ 1°** - Nos cemitérios públicos e/ou particulares, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza ou guarda-los vazio no interior das capelas ou local apropriado.

**§ 2°** - O Poder Público fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.



www.manduri.sp.gov.br

**Artigo 7°** - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza que não possuam orificio de drenagem.

§ 1° - As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias ou qualquer espécie de planta que cumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 2° - No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

Artigo 8° - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis dos Agentes de Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades especifica de combate à dengue e outros vetores.

Parágrafo único – Sem prejuízo da multa expressa no artigo 13, desta lei, poderá o Agente de Saúde, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública na forma definida em ato regulamentar municipal, estadual ou federal, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde, requisitando, se necessário o auxílio de força policial.

**Artigo 9°** - Os órgãos públicos Municipal, Estadual e Federal, deverão adotar todas as medidas cabíveis a estrita observância e aplicação da presente Lei.



www.manduri.sp.gov.br

Artigo 10 – Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimento comercial, residência ou qualquer tipo de imóvel, com ou sem edificações, que haja suspeita de criadouros dos mosquitos aedes aegupti e aedes albopictus, espécies transmissoras da dengue, zika, chikungunya e febre amarela, do Departamento Municipal de Saúde, pessoalmente ou por telefone, garantindo o sigilo.

§ 1° - Os servidores municipais designados, efetuarão rotineiramente visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldio, clubes de lazer, entidade assistenciais, sítios, chácaras, fazendas e demais imóveis sediados no Município de Manduri, orientando sobre as medidas de prevenção contra proliferação dos mosquitos aedes aegypti e aedes albopictus, transmissores da dengue, zika, chikungunya e febre amarela.

**§ 2°** - Compete ao Setor de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Centro de Controle de Vetores e Zoonoses, do Departamento Municipal de Saúde, a lavratura de notificações, autos de infração e aplicação de penalidades e multas decorrentes da inobservância das disposições expressas nesta Lei, através de seus agentes de fiscalização, designados através de Decreto do Executivo.

**§ 3°** - A arrecadação proveniente das multas expressas nesta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações na Vigilância em Saúde.

Artigo 12 – Constadas infrações aos dispositivos expressos nesta Lei, será o infrator notificado para que as faça cessar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação pelo Agente de Saúde, sob pena de sujeitar-se às sanções expressas no Artigo 13, desta Lei.



www.manduri.sp.gov.br

**Artigo 13** – O não cumprimento das disposições expressas nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

- I. Para infrações primárias: multa de 200 (duzentos) U. F. M (Unidade Fiscal do Município) de Manduri;
- II. Para infrações cometidas com uma reincidência: multa de 400 (quatrocentos)U. F. M (Unidade Fiscal do Município) de Manduri;
- III. Para infrações cometidas com 03 (três) reincidências: multa de 600 (seiscentos) U. F. M (Unidade Fiscal do Município) de Manduri e suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30 (trinta) dias quando Pessoa Jurídica;
- IV. Para infrações cometidas com 05 (cinco) ou mais reincidências: multa de 800 (oitocentos) U. F. M (Unidade Fiscal do Município) de Manduri e cassação do alvará de licença de funcionamento quando Pessoa Jurídica;
- **§ 1°** As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também na hipótese de impedimento da fiscalização.
- **§ 2°** Para fins que configuração da reincidência serão consideradas as infrações cometidas no período de 15 (quinze) dias.

**Artigo 14** – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manduri, 16 de maio de 2019

PAULO ROBERTO MARTINS
PREFEITO

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa, na data supra.

JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR DIRETOR E GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA